



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

RAICK CORREIA SIMON NEIME

**CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA
REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM DIANTE DA AUSÊNCIA DE
REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA ADEQUADA**

**Salvador
2026**

RAICK CORREIA SIMON NEIME

**CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA
REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM DIANTE DA AUSÊNCIA DE
REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA ADEQUADA**

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Católica do
Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2026

QUAIS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM DIANTE DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA ADEQUADA?

Raick Correia Simon Neime¹

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar os efeitos sucessórios decorrentes da reprodução assistida post mortem no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante da ausência de regulamentação normativa específica sobre o tema. Em primeiro plano, cumpre explorar, em síntese, os aspectos conceituais da reprodução humana assistida, bem como a sua aplicação após o falecimento de um dos genitores, destacando os reflexos dessa técnica no Direito das Sucessões. Aprofundar os estudos sobre o cerne da controvérsia jurídica relacionada à legitimidade do herdeiro concebido post mortem, considerando o princípio da coexistência entre sucessor e sucedido, a igualdade entre os filhos, a dignidade da pessoa humana e o direito ao planejamento familiar. Por fim, com vistas a contextualizar as lacunas existentes no ordenamento jurídico, trazer à baila a análise doutrinária e jurisprudencial acerca do consentimento do falecido, da habilitação do nascituro na sucessão hereditária e dos impactos na segurança jurídica dos demais herdeiros. O estudo que segue foi construído tomando como base livros, artigos científicos, produções doutrinárias e decisões judiciais pertinentes ao tema, com o propósito de contribuir para a compreensão e sistematização dos efeitos jurídicos da reprodução assistida post mortem no Direito brasileiro.

Palavras-chave: Reprodução assistida post mortem. Direitos sucessórios. Nascituro. Ausência de regulamentação normativa. Igualdade entre filhos.

1. INTRODUÇÃO. 2. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E A EVOLUÇÃO DA BIOTECNOLOGIA NA CONCEPÇÃO HUMANA. 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. 2.2 TÉCNICAS REPRODUTIVAS CONTEMPORÂNEAS: FERTILIZAÇÃO IN VITRO, INSEMINAÇÃO E CRIOPRESERVAÇÃO. 2.3 A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM E SUAS ESPECIFICIDADES BIOTECNOLÓGICAS. 2.4 PARÂMETROS ÉTICOS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. 3. A REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM NO DIREITO BRASILEIRO. 3.1 FUNDAMENTOS NORMATIVOS E OS DESAFIOS SUCESSÓRIOS DA CONCEPÇÃO POST MORTEM. 3.2 PLANEJAMENTO FAMILIAR, CONSENTIMENTO E DISCIPLINA ÉTICA-ADMINISTRATIVA DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA. 4. EFEITOS SUCESSÓRIOS DO HERDEIRO CONCEBIDO POST

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: raick.neime@ucsal.edu.br

² Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

MORTEM. 4.1 LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA, IGUALDADE FILIATIVA E O MOMENTO DE PRODUÇÃO DOS EFEITOS HEREDITÁRIOS. 4.2 A PETIÇÃO DE HERANÇA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS. **5. ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A SUCESSÃO EM REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM.** 5.1 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS. 5.2 CONFLITOS PATRIMONIAIS E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA PARA SEGURANÇA JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A reprodução assistida post mortem constitui um dos mais relevantes desdobramentos da biotecnologia aplicada ao planejamento familiar, ao permitir a concepção de filhos após o falecimento de um dos genitores. Embora tecnicamente consolidada, essa prática gera importantes repercussões jurídicas, especialmente no âmbito do Direito de Família e do Direito das Sucessões, ao desafiar modelos sucessórios tradicionais estruturados na coexistência entre o autor da herança e seus sucessores.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há vedação expressa à utilização das técnicas de reprodução assistida após a morte, tampouco regulamentação específica capaz de disciplinar de forma adequada os efeitos jurídicos decorrentes dessa prática. Essa lacuna normativa torna-se particularmente sensível diante dos reflexos sucessórios da concepção post mortem, uma vez que o Código Civil de 2002 foi estruturado sob a premissa da existência de herdeiros já nascidos ou concebidos no momento da abertura da sucessão. Dessa forma, surgem incertezas quanto à legitimidade sucessória do filho concebido após o falecimento do genitor, bem como quanto à extensão de seus direitos patrimoniais.

O avanço das técnicas de criopreservação de gametas e embriões intensificou ainda mais a relevância da temática, trazendo à tona discussões acerca da definição da capacidade sucessória, da necessidade de reserva de quinhão hereditário, da possibilidade de revisão da partilha e da proteção jurídica do nascituro concebido post mortem. Tais desafios demonstram que a problemática ultrapassa o campo biomédico e alcança diretamente a estrutura jurídica da sucessão hereditária.

No campo doutrinário e jurisprudencial, persistem divergências quanto ao reconhecimento dos efeitos sucessórios ao filho concebido após a morte do genitor.

Enquanto parte da doutrina adota interpretação restritiva das normas sucessórias, fundamentada na segurança jurídica e na estabilidade da partilha, outra corrente defende a flexibilização dessas regras à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do direito ao planejamento familiar. A ausência de uniformidade legislativa e jurisprudencial reforça o cenário de insegurança jurídica e evidencia a necessidade de respostas normativas mais adequadas.

Outro aspecto central da discussão refere-se à autonomia reprodutiva e à exigência de consentimento prévio e expresso do falecido para a utilização do material genético após a morte, requisito essencial para a legitimidade da prática e para o reconhecimento dos efeitos jurídicos dela decorrentes.

Diante desse contexto, estabelece-se como problema de pesquisa a seguinte indagação: quais considerações jurídicas sobre os efeitos sucessórios da reprodução assistida post mortem diante da ausência de regulamentação normativa adequada?

A relevância do tema justifica-se pela crescente utilização das técnicas de reprodução assistida, que tornam a concepção post mortem uma realidade cada vez mais frequente. O avanço da biotecnologia e a ampliação do acesso às técnicas reprodutivas indicam que os conflitos sucessórios decorrentes dessa prática tendem a se intensificar, exigindo respostas jurídicas adequadas e maior segurança normativa.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar os efeitos sucessórios decorrentes da reprodução assistida post mortem no ordenamento jurídico brasileiro, investigando a legitimidade sucessória do filho concebido após a morte, os princípios constitucionais aplicáveis à matéria e as soluções construídas pela doutrina e pela jurisprudência. Busca-se, ainda, examinar a necessidade de regulamentação legislativa específica, a fim de garantir segurança jurídica, proteção ao nascituro e estabilidade das relações familiares e patrimoniais, harmonizando os avanços científicos com os fundamentos do Direito Civil contemporâneo.

2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E A EVOLUÇÃO DA BIOTECNOLOGIA NA CONCEPÇÃO HUMANA

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA.

A reprodução humana assistida surge como consequência direta dos avanços científicos aplicados à medicina reprodutiva, com o objetivo inicial de enfrentar a infertilidade e ampliar as possibilidades de constituição familiar. Historicamente, o modelo tradicional de filiação esteve vinculado exclusivamente à concepção natural, decorrente da relação biológica entre os genitores. Entretanto, com o desenvolvimento da biotecnologia, tornou-se possível dissociar a reprodução humana do ato sexual, permitindo a fecundação mediante intervenção médica especializada. Essa transformação científica alterou significativamente a compreensão jurídica da filiação e inaugurou novas discussões no âmbito do Direito de Família e do Direito das Sucessões.

As primeiras experiências relacionadas à reprodução assistida remontam ao final do século XIX, quando estudos experimentais passaram a investigar a inseminação artificial, inicialmente em animais e posteriormente em seres humanos. Ao longo do século XX, essas técnicas foram progressivamente aperfeiçoadas, com o avanço do conhecimento médico sobre fertilidade e com a melhoria dos métodos laboratoriais. A partir desse período, a reprodução assistida deixou de ser meramente experimental e passou a constituir alternativa viável para casais com dificuldades de concepção, abrindo espaço para novas formas de parentalidade.

O marco mais significativo da evolução da reprodução assistida ocorreu com o desenvolvimento da fertilização in vitro, que possibilitou a fecundação do óvulo fora do corpo materno e posterior transferência do embrião ao útero. Tal avanço representou verdadeira revolução na medicina reprodutiva, pois ampliou as hipóteses de concepção e permitiu o surgimento de técnicas complementares, como a seleção de gametas, manipulação embrionária e armazenamento de material genético. A partir desse momento, a reprodução assistida passou a ocupar posição central nas discussões bioéticas e jurídicas relacionadas à filiação e à parentalidade.

No Brasil, a reprodução humana assistida passou a ganhar relevância a partir das últimas décadas do século XX, acompanhando a evolução científica internacional. Com a expansão dos centros especializados e a ampliação do acesso às técnicas reprodutivas, tornou-se cada vez mais comum a utilização da inseminação artificial e da fertilização in vitro. Esse cenário contribuiu para o

surgimento de novas configurações familiares e para o fortalecimento do direito ao planejamento familiar, ampliando as possibilidades de exercício da autonomia reprodutiva.

Com o progresso da biotecnologia, surgiram técnicas mais sofisticadas, como a criopreservação de gametas e embriões, permitindo o armazenamento do material genético para utilização futura. Essa inovação científica introduziu nova dimensão temporal à reprodução humana, desvinculando a concepção do momento biológico imediato. Assim, tornou-se possível planejar a gestação para momento posterior, inclusive em hipóteses nas quais o doador do material genético não esteja mais presente, circunstância que abriu espaço para a reprodução assistida post mortem.

Nesse contexto, a evolução histórica da reprodução assistida evidencia a transição de um modelo biológico tradicional para um modelo técnico-científico de concepção humana. A biotecnologia passou a influenciar diretamente a formação da família, permitindo a constituição de vínculos parentais independentemente da simultaneidade biológica entre os genitores. Essa transformação gerou impactos relevantes no campo jurídico, especialmente quanto à definição da filiação, da parentalidade e dos efeitos patrimoniais decorrentes dessas novas formas de concepção.

Nessa perspectiva, a doutrina civilista contemporânea reconhece que a reprodução assistida representa uma das principais manifestações do direito ao planejamento familiar. Ao analisar a temática, o jurista Flávio Tartuce destaca que os avanços da biotecnologia reprodutiva modificaram profundamente o conceito tradicional de filiação, permitindo a constituição da parentalidade por meios técnicos e exigindo do Direito interpretação compatível com a dignidade da pessoa humana e com a autonomia reprodutiva dos indivíduos. Para o autor, a evolução científica impõe releitura das normas civis, a fim de adequá-las às novas formas de constituição familiar decorrentes da reprodução assistida.

Ainda sob essa ótica, a possibilidade de criopreservação do material genético representa um dos elementos mais relevantes da evolução histórica da reprodução assistida. O congelamento de gametas e embriões permite que a concepção ocorra em momento futuro, independentemente da presença física do genitor, o que amplia significativamente as hipóteses de procriação. Essa inovação tecnológica, embora inicialmente voltada à preservação da fertilidade, acabou por possibilitar a

concepção após a morte de um dos genitores, dando origem à reprodução assistida post mortem e às discussões jurídicas dela decorrentes.

A evolução histórica da reprodução humana assistida também demonstra que o Direito passou a enfrentar novas demandas decorrentes da biotecnologia. A dissociação entre concepção e coexistência biológica entre pais e filhos desafia as estruturas tradicionais do Direito Civil, exigindo análise mais ampla sobre filiação, parentalidade e sucessão. Nesse cenário, o desenvolvimento das técnicas reprodutivas não apenas ampliou as possibilidades médicas de concepção, mas também provocou transformações significativas na compreensão jurídica da família contemporânea.

Dessa forma, a trajetória histórica da reprodução assistida evidencia que os avanços da biotecnologia transformaram profundamente o modelo tradicional de concepção humana. A possibilidade de fecundação artificial, associada à criopreservação do material genético, permitiu o surgimento da reprodução assistida post mortem, fenômeno que desafia o ordenamento jurídico e exige interpretação sistemática das normas civis e constitucionais. Compreender essa evolução histórica revela-se essencial para a análise dos efeitos jurídicos decorrentes da concepção posterior à morte do genitor e para a adequada fundamentação das discussões sucessórias que envolvem o tema.

2.2 TÉCNICAS REPRODUTIVAS CONTEMPORÂNEAS: FERTILIZAÇÃO IN VITRO, INSEMINAÇÃO E CRIOPRESERVAÇÃO

Do ponto de vista jurídico, as técnicas reprodutivas contemporâneas desafiam o modelo tradicional de filiação, que historicamente esteve vinculado à concepção natural. A possibilidade de fecundação laboratorial, aliada à criopreservação, permite a formação de vínculos parentais em contextos anteriormente inexistentes, exigindo do Direito interpretação adequada às novas realidades familiares. Nesse contexto, surgem controvérsias quanto à capacidade sucessória do filho concebido após a morte do genitor, especialmente diante da limitação prevista no artigo 1.798 do Código Civil. Sobre essa questão, Gustavo Tepedino afirma que “o art. 1.798 veicula regra de contenção, pretendendo, deliberadamente, restringir a capacidade sucessória às pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da

sucessão” (Tepedino, 2017 apud Nevares, 2022, p. 324). Tal entendimento evidencia a preocupação do ordenamento jurídico com a preservação da segurança jurídica nas relações sucessórias, ainda que isso gere debates quanto à igualdade entre os filhos.

Entre os principais métodos utilizados atualmente destacam-se a inseminação artificial, a fertilização in vitro e a criopreservação de gametas e embriões, cada qual com características próprias e implicações jurídicas relevantes.

Ademais, alerta a autora Maria Helena Diniz:

“Essa nova técnica para criação do ser humano em laboratório, mediante a manipulação dos componentes genéticos da fecundação, com o escopo de satisfazer o direito à descendência, o desejo de procriar de determinados casais estéreis e a vontade de fazer nascer homens no momento em que se quiser e com as características que se pretender, tendo em vista a perpetuação da espécie humana, entusiasmou a embriologia e a engenharia genética [...]” (Diniz, 2017, p. 187). Do ponto de vista jurídico, as técnicas reprodutivas contemporâneas desafiam o modelo tradicional de filiação, que historicamente esteve vinculado à concepção natural. A possibilidade de fecundação laboratorial, aliada à criopreservação, permite a formação de vínculos parentais em contextos anteriormente inexistentes, exigindo do Direito interpretação adequada às novas realidades familiares.

A inseminação artificial constitui uma das técnicas mais antigas e amplamente utilizadas na reprodução assistida. O procedimento consiste na introdução do material genético masculino no aparelho reprodutor feminino por meio de intervenção médica, com o objetivo de facilitar a fecundação. Essa técnica pode ocorrer de forma homóloga, quando o material genético é proveniente do próprio parceiro, ou heteróloga, quando há utilização de material doador. A inseminação artificial, portanto, representa método que busca reproduzir, de maneira assistida, o processo natural de fecundação, sendo frequentemente indicada em casos de infertilidade masculina leve ou dificuldades de concepção sem causa definida.

Por sua vez, a fertilização in vitro representa técnica mais complexa, na qual a fecundação do óvulo ocorre em ambiente laboratorial, fora do corpo materno. Após a união dos gametas e formação do embrião, este é transferido para o útero da mulher, onde poderá ocorrer a gestação. Esse procedimento ampliou significativamente as possibilidades de concepção, especialmente em situações de infertilidade feminina, obstrução tubária ou outras condições médicas que inviabilizam a fecundação natural. A fertilização in vitro também permitiu o desenvolvimento de técnicas complementares, como a seleção embrionária e a manipulação genética, ampliando ainda mais o alcance da reprodução assistida.

A evolução dessas técnicas levou ao aperfeiçoamento dos métodos laboratoriais e ao surgimento de novas possibilidades reprodutivas. Entre essas inovações, destaca-se a criopreservação de gametas e embriões, que consiste no congelamento do material genético para utilização futura. Essa técnica permite que óvulos, espermatozoides e embriões sejam armazenados por longo período, preservando sua viabilidade para posterior utilização. A criopreservação passou a desempenhar papel essencial na reprodução assistida contemporânea, pois possibilita o planejamento reprodutivo em momento posterior, inclusive em situações em que a concepção imediata não seja possível.

A criopreservação introduz importante dimensão temporal à reprodução humana, dissociando o momento da coleta do material genético do momento da concepção. Tal característica amplia as possibilidades de utilização das técnicas reprodutivas, permitindo que o material genético seja empregado em circunstâncias futuras, como tratamentos médicos que comprometam a fertilidade, planejamento tardio da gestação ou até mesmo após o falecimento de um dos genitores.

Essa inovação científica constitui elemento fundamental para a compreensão da reprodução assistida post mortem, pois viabiliza a concepção mesmo após a morte do doador do material genético. Nesse sentido, destaca Ana Luiza Maia Nevares que “não parece haver dúvidas de que os incs. III e IV do Código Civil preveem hipóteses de reprodução humana assistida post mortem” (Nevares, 2022, p. 318), evidenciando que o ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda carente de regulamentação específica mais abrangente, admite juridicamente essa modalidade reprodutiva.

Do ponto de vista jurídico, as técnicas reprodutivas contemporâneas desafiam o modelo tradicional de filiação, que historicamente esteve vinculado à concepção natural. A possibilidade de fecundação laboratorial, aliada à criopreservação, permite a formação de vínculos parentais em contextos anteriormente inexistentes, exigindo do Direito interpretação adequada às novas realidades familiares. As técnicas de reprodução assistida, portanto, não apenas ampliam as possibilidades médicas de concepção, mas também influenciam diretamente a definição jurídica da parentalidade e da filiação.

Nesse sentido, a doutrina civilista reconhece que a evolução das técnicas reprodutivas alterou profundamente a estrutura tradicional da família. O jurista Flávio

Tartuce destaca que a fertilização in vitro, a inseminação artificial e a criopreservação representam instrumentos que viabilizam o exercício do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva, devendo o ordenamento jurídico acompanhar essas transformações. Para o autor, a reprodução assistida constitui realidade consolidada, que exige interpretação sistemática das normas civis, especialmente quanto à filiação e aos efeitos patrimoniais decorrentes dessas técnicas.

A fertilização in vitro e a inseminação artificial também possibilitam a dissociação entre os elementos biológicos da reprodução, permitindo que a concepção ocorra sem a simultaneidade física entre os genitores. Essa característica torna possível a utilização do material genético previamente coletado, mesmo após determinado lapso temporal. A criopreservação, nesse contexto, assume papel central, pois garante a conservação do material genético com viabilidade reprodutiva, permitindo a concepção em momento posterior ao da coleta.

As técnicas reprodutivas contemporâneas, portanto, representam avanço significativo da biotecnologia aplicada à reprodução humana, ampliando as possibilidades de constituição familiar e redefinindo o conceito tradicional de filiação. A inseminação artificial facilita a fecundação por intervenção médica, a fertilização in vitro permite a concepção em ambiente laboratorial e a criopreservação possibilita a utilização futura do material genético. A combinação desses métodos viabiliza, inclusive, a reprodução assistida post mortem, fenômeno que se insere diretamente nas discussões jurídicas relacionadas aos efeitos sucessórios.

Dessa forma, as técnicas reprodutivas contemporâneas demonstram que a reprodução assistida deixou de ser alternativa excepcional e passou a constituir instrumento consolidado da medicina reprodutiva. A fertilização in vitro, a inseminação artificial e a criopreservação ampliam as possibilidades de procriação e influenciam diretamente a estrutura jurídica da filiação e da sucessão. Compreender essas técnicas revela-se essencial para a análise da reprodução assistida post mortem e dos efeitos jurídicos decorrentes da concepção posterior à morte de um dos genitores.

2.3 A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM E SUAS ESPECIFICIDADES BIOTECNOLÓGICAS

A inseminação artificial homóloga post mortem representa uma das aplicações mais complexas da reprodução humana assistida, pois possibilita a concepção de filho após o falecimento de um dos genitores mediante a utilização de material genético previamente coletado e criopreservado. Essa técnica caracteriza-se pela utilização de gametas pertencentes ao próprio casal, distinguindo-se da inseminação heteróloga, que pressupõe a participação de doador externo. A concepção após a morte do genitor introduz relevantes discussões jurídicas e bioéticas, especialmente no que se refere à filiação, à autonomia reprodutiva e aos efeitos sucessórios decorrentes dessa forma de procriação.

O desenvolvimento da inseminação artificial homóloga post mortem tornou-se possível em razão do avanço das técnicas de criopreservação de gametas e embriões, que permitem o armazenamento do material genético por longo período, preservando sua viabilidade reprodutiva. A partir desse progresso biotecnológico, tornou-se possível dissociar o momento da coleta do material genético do momento da concepção, permitindo que espermatozóides ou embriões sejam utilizados mesmo após o falecimento do doador. Tal inovação introduz uma nova dimensão temporal à reprodução humana, afastando-se dos modelos tradicionais de parentalidade e sucessão construídos a partir da simultaneidade existencial entre genitor e descendente.

No ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade da reprodução assistida post mortem encontra respaldo no artigo 1.597, inciso III, do Código Civil, que presume concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido. Sobre essa previsão, destaca Ana Luiza Maia Nevares que “não parece haver dúvidas de que os incs. III e IV do Código Civil preveem hipóteses de reprodução humana assistida post mortem” (Nevares, 2022, p. 318), evidenciando que, embora ainda existam lacunas regulatórias, o ordenamento jurídico brasileiro admite essa modalidade reprodutiva.

A utilização da inseminação artificial homóloga post mortem pressupõe, em regra, a existência de consentimento prévio e expresso do falecido para o uso de seu material genético após a morte. Tal consentimento constitui requisito essencial

para a legitimidade da técnica, por estar diretamente relacionado à autonomia reprodutiva e à autodeterminação da vontade. Conforme ressalta Nevares, “a reprodução humana assistida post mortem é admitida desde que haja autorização específica daquele que deixou o material genético congelado” (Nevares, 2022, p. 319), demonstrando que a manifestação inequívoca de vontade do genitor constitui elemento indispensável para a validade jurídica do procedimento.

Sob a perspectiva biotecnológica, a técnica exige que o material biológico seja coletado em vida e submetido à criopreservação em ambiente laboratorial adequado, garantindo sua conservação para utilização futura. Posteriormente, esse material poderá ser empregado em procedimento de inseminação artificial ou fertilização in vitro, conforme as circunstâncias clínicas do caso. Dessa forma, a concepção deixa de depender da presença física simultânea dos genitores, passando a depender da disponibilidade e viabilidade do material genético previamente armazenado.

Essa realidade repercute diretamente na definição da filiação, uma vez que o vínculo parental passa a ser reconhecido com fundamento não apenas na origem genética, mas também na vontade previamente manifestada pelo genitor falecido. Ainda que inexistia convivência entre pai e filho, a filiação poderá ser juridicamente reconhecida, ampliando a compreensão tradicional da parentalidade e demonstrando a influência da biotecnologia sobre os institutos clássicos do Direito de Família.

Além dos reflexos na filiação, a inseminação artificial homóloga post mortem projeta importantes consequências no âmbito sucessório. A possibilidade de nascimento após a abertura da sucessão suscita questionamentos acerca da capacidade sucessória do filho concebido posteriormente e da compatibilidade dessa realidade com as regras tradicionais do Direito das Sucessões. Como observa Nevares, essa nova configuração desafia diretamente a estrutura normativa vigente, exigindo reflexão acerca dos limites entre proteção da igualdade entre os filhos e preservação da segurança jurídica nas relações patrimoniais.

Dessa forma, a inseminação artificial homóloga post mortem representa uma das mais relevantes manifestações da biotecnologia reprodutiva contemporânea. Ao possibilitar a concepção após a morte do genitor, essa técnica redefine critérios tradicionais de filiação, amplia o exercício do planejamento familiar e impõe ao Direito a necessidade de reinterpretar institutos clássicos à luz dos avanços científicos. A compreensão de suas especificidades biotecnológicas revela-se, portanto, essencial para a análise dos efeitos jurídicos decorrentes da reprodução assistida post mortem, especialmente no campo sucessório.

2.4 PARÂMETROS ÉTICOS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A reprodução humana assistida, especialmente na modalidade post mortem, não se limita a aspectos técnicos e jurídicos, envolvendo também relevantes questões éticas relacionadas à autonomia reprodutiva, ao consentimento do doador e à proteção do futuro nascituro. Em razão da ausência de legislação específica que discipline de forma detalhada essas técnicas no ordenamento jurídico brasileiro, os parâmetros éticos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) assumem papel fundamental na orientação da prática médica e na delimitação das condições para utilização da reprodução assistida. As resoluções editadas pelo órgão constituem importantes diretrizes para os profissionais da saúde, estabelecendo critérios para a realização dos procedimentos e para a utilização do material genético criopreservado.

As normas éticas do Conselho Federal de Medicina disciplinam a reprodução assistida com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia reprodutiva e da responsabilidade médica. Entre as diretrizes estabelecidas, destaca-se a exigência de consentimento livre e esclarecido dos pacientes, formalizado previamente à realização do procedimento. Tal consentimento assume especial relevância nos casos de reprodução assistida post mortem, pois a utilização do material genético após a morte somente se legitima quando houver autorização expressa do falecido. Nesse sentido, dispõe a Resolução CFM nº 2.320/2022, em seu item VIII, que:

“É permitida a reprodução assistida post mortem desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente.” (CFM, 2022).

A exigência normativa visa resguardar a autodeterminação do indivíduo, garantindo que a manifestação de vontade do doador seja respeitada mesmo após sua morte, além de evitar controvérsias jurídicas relacionadas à utilização indevida do material genético.

Além do consentimento, as normas éticas também tratam da criopreservação de gametas e embriões, determinando que o destino do material genético seja previamente definido pelos pacientes. Essa previsão tem por finalidade evitar conflitos futuros, especialmente em hipóteses de falecimento de um dos genitores. A definição antecipada permite esclarecer se haverá autorização para utilização post mortem, descarte ou doação do material, garantindo maior segurança jurídica e ética na aplicação das técnicas reprodutivas.

A reprodução assistida post mortem, entretanto, transcende a esfera da autonomia individual e suscita importantes debates bioéticos relacionados à proteção do futuro filho. Como adverte Carlos Alexandre Moraes, é necessário refletir se “alguém tem direito de privar o filho da convivência com um de seus pais”, bem como se tal circunstância pode gerar danos à personalidade da criança ou violar seu melhor interesse (Moares, 2019, p. 107-108). Essas indagações evidenciam que a utilização das técnicas de reprodução assistida deve observar não apenas a vontade reprodutiva dos genitores, mas também a proteção integral do indivíduo que será concebido.

Sob essa perspectiva, a bioética desempenha papel essencial na delimitação dos limites jurídicos e morais da reprodução humana assistida. Para Vicente de Paulo Barreto, a bioética constitui “o mais novo ramo da filosofia moral, por ter surgido da necessidade de se estabelecer princípios racionais que explicassem e fundamentassem o comportamento do homem face a novos conhecimentos e tecnologias” (Barreto, 2013, p. 272). Assim, diante dos avanços da biotecnologia, torna-se imprescindível equilibrar liberdade reprodutiva, responsabilidade parental e proteção dos direitos fundamentais do nascituro.

Outro aspecto relevante diz respeito à constituição da filiação decorrente dessas técnicas. Na reprodução assistida, o vínculo jurídico parental não decorre

exclusivamente do elemento biológico, mas sobretudo da manifestação de vontade previamente expressa. Nesse sentido, Jorge Duarte Pinheiro afirma que “há apenas um modo de constituir a filiação decorrente de PMA: por consentimento” (PINHEIRO, 2008, p. 99), reforçando que o consentimento do falecido constitui elemento central para o reconhecimento da parentalidade e, conseqüentemente, para os efeitos jurídicos dela decorrentes, inclusive no âmbito sucessório.

Apesar da relevância das normas éticas editadas pelo Conselho Federal de Medicina, é importante ressaltar que tais resoluções possuem natureza infralegal, não substituindo a necessidade de regulamentação legislativa específica. A ausência de lei que discipline expressamente a reprodução assistida post mortem gera insegurança jurídica, sobretudo quanto aos efeitos patrimoniais e sucessórios do nascimento do filho concebido após a abertura da sucessão.

Dessa forma, os parâmetros éticos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina desempenham papel fundamental na disciplina da reprodução assistida post mortem, funcionando como instrumento orientador da prática médica e da interpretação jurídica. Contudo, embora contribuam para a proteção da autonomia reprodutiva, da dignidade humana e do melhor interesse da criança, tais diretrizes não afastam a urgente necessidade de regulamentação legislativa específica. Somente mediante disciplina legal clara será possível harmonizar, de forma adequada, os avanços da ciência reprodutiva com a segurança jurídica e com a proteção integral dos direitos sucessórios e existenciais do filho concebido após a morte do genitor.

3 A REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM NO DIREITO BRASILEIRO

Os avanços da medicina reprodutiva têm provocado profundas transformações no Direito de Família e no Direito das Sucessões, especialmente diante da possibilidade de utilização de técnicas de reprodução assistida após a morte de um dos genitores. A chamada reprodução assistida post mortem representa um dos temas mais complexos da contemporaneidade jurídica, pois envolve a interseção entre autonomia reprodutiva, planejamento familiar, dignidade da pessoa humana, filiação e segurança jurídica sucessória. No Brasil, embora inexista legislação específica que regule de forma detalhada a matéria, a prática é admitida e encontra respaldo em normas éticas editadas pelo Conselho

Federal de Medicina, além de fundamentos constitucionais e princípios gerais do direito civil.

A discussão acerca da reprodução assistida post mortem ultrapassa a mera viabilidade técnica do procedimento e impõe relevantes questionamentos éticos e jurídicos. Nesse sentido, Moraes chama atenção para os dilemas decorrentes dessa prática ao indagar: “alguém tem direito de privar o filho da convivência com um de seus pais? Isso pode supostamente gerar danos? Se sim, de que ordem? Fere os direitos da personalidade da criança? Existem limites para o uso das técnicas de reprodução humana assistida?” (Moares, 2019, p. 107-108). Tais indagações evidenciam que a reprodução post mortem não pode ser analisada apenas sob a perspectiva da autonomia dos genitores, sendo imprescindível considerar também o melhor interesse da criança concebida, sobretudo no que diz respeito ao seu desenvolvimento psíquico, social e jurídico.

Sob a ótica normativa, o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta lacunas significativas. Não há lei específica que discipline integralmente a reprodução humana assistida, motivo pelo qual a regulamentação prática da matéria tem sido conduzida principalmente pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina. Atualmente, a Resolução CFM nº 2.294/2021 autoriza expressamente a reprodução assistida post mortem, desde que exista autorização prévia e específica do falecido para a utilização do material genético criopreservado. Embora tais normas possuam natureza ética e deontológica, elas têm desempenhado papel fundamental na orientação dos profissionais da saúde e na formação do entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Além das questões normativas, a reprodução assistida post mortem exige uma análise aprofundada sob a perspectiva da bioética, uma vez que os avanços científicos frequentemente desafiam os limites tradicionais do Direito. Conforme ensina Barreto, a bioética constitui “o mais novo ramo da filosofia moral, por ter surgido da necessidade de se estabelecer princípios racionais que explicassem e fundamentassem o comportamento do homem face a novos conhecimentos e tecnologias” (Barreto, 2013, p. 272). Nesse contexto, a bioética atua como instrumento indispensável para equilibrar a liberdade reprodutiva dos indivíduos com a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais envolvidos,

especialmente diante da possibilidade de concepção deliberada de uma criança já privada da convivência com um dos genitores.

No campo da filiação, a reprodução assistida post mortem também desafia concepções tradicionais fundadas exclusivamente no vínculo biológico. Isso porque, nas técnicas de reprodução assistida, o elemento determinante para a constituição da parentalidade jurídica é a manifestação prévia de vontade do genitor. Nesse sentido, Jorge Duarte Pinheiro afirma que “há apenas um modo de constituir a filiação decorrente de PMA: por consentimento” (Pinheiro, 2008, p. 99). A relevância do consentimento prévio do falecido torna-se, portanto, elemento central para o reconhecimento da filiação e, conseqüentemente, para a atribuição dos direitos decorrentes dessa relação, incluindo os direitos sucessórios.

No âmbito sucessório, a reprodução assistida post mortem provoca importantes tensões interpretativas, especialmente em razão da regra prevista no art. 1.798 do Código Civil, segundo a qual somente podem suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. A principal controvérsia reside justamente na situação do filho concebido após a morte do autor da herança, cuja existência ainda não se concretizava no momento do falecimento. Dessa forma, embora o Direito brasileiro já reconheça a possibilidade da reprodução assistida post mortem, persistem importantes desafios legislativos e interpretativos. A ausência de disciplina legal específica gera insegurança jurídica tanto para os familiares quanto para a criança concebida, especialmente em relação ao reconhecimento da filiação e ao exercício dos direitos sucessórios. Torna-se, portanto, indispensável o avanço do debate doutrinário e legislativo, a fim de construir soluções que conciliem o progresso científico, a autonomia reprodutiva e a proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

3.1 FUNDAMENTOS NORMATIVOS E OS DESAFIOS SUCESSÓRIOS DA CONCEPÇÃO POST MORTEM

No ordenamento jurídico brasileiro, a reprodução assistida post mortem ainda carece de disciplina legislativa específica, circunstância que tem gerado relevantes debates no campo do Direito das Sucessões. Embora os avanços da biotecnologia tenham possibilitado a concepção de filhos após o falecimento de um dos genitores, o sistema normativo vigente ainda apresenta lacunas quanto à definição precisa dos

efeitos patrimoniais decorrentes dessa forma de filiação, especialmente no que se refere ao reconhecimento da capacidade sucessória do filho concebido posteriormente à abertura da sucessão.

No âmbito do Direito Civil, um dos principais dispositivos relacionados ao tema é o art. 1.597, inciso III, do Código Civil, que estabelece a presunção de filiação dos filhos havidos por fecundação artificial homóloga, ainda que falecido o marido. Tal previsão representa importante avanço ao reconhecer juridicamente a parentalidade decorrente da reprodução assistida post mortem, assegurando ao nascituro a condição de filho para todos os efeitos legais. Conforme observa Maria Berenice Dias, “o reconhecimento da filiação deve ocorrer de forma plena, independentemente do momento da concepção, sob pena de violação ao princípio constitucional da igualdade entre os filhos” (Dias, 2023, p. 167).

Entretanto, embora o Código Civil reconheça a filiação, permanece controversa a extensão dos direitos sucessórios desse descendente. O principal obstáculo reside no art. 1.798 do Código Civil, segundo o qual apenas podem suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. A interpretação literal desse dispositivo poderia afastar o direito hereditário do filho concebido após a morte do genitor, em razão da ausência de coexistência entre sucessor e sucedido. Sobre esse ponto, Flávio Tartuce destaca que “a exigência de coexistência sucessória, concebida em contexto anterior aos avanços da reprodução assistida, demanda releitura à luz da Constituição e dos novos modelos familiares” (Tartuce, 2024, p. 421).

A doutrina contemporânea tem defendido a flexibilização desse requisito, sustentando que a manifestação prévia e inequívoca de vontade do falecido em autorizar a utilização de seu material genético constitui elemento suficiente para legitimar os efeitos sucessórios da concepção post mortem. Para Ana Luiza Maia Nevares, “não parece juridicamente coerente reconhecer a filiação e, simultaneamente, negar ao filho os efeitos patrimoniais dela decorrentes, sobretudo quando presente consentimento expresso do genitor falecido” (Nevares, 2022, p. 89).

Nessa perspectiva, o princípio da dignidade da pessoa humana, aliado ao princípio da igualdade entre os filhos e ao direito ao planejamento familiar, previsto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, tem servido como fundamento para

interpretações mais inclusivas. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, “a evolução das relações familiares exige do Direito sucessório uma releitura capaz de compatibilizar segurança jurídica e proteção integral da filiação decorrente das novas tecnologias reprodutivas” (Farias; Rosendal, 2023, p. 742).

Assim, embora o sistema jurídico brasileiro já reconheça a validade da reprodução assistida post mortem para fins de filiação, persistem controvérsias quanto à plena efetivação dos direitos sucessórios do filho concebido após a morte do genitor. A ausência de regulamentação específica reforça a necessidade de interpretação constitucional do ordenamento e evidencia a urgência de atualização legislativa capaz de conferir maior segurança jurídica às novas formas de constituição familiar.

3.2 PLANEJAMENTO FAMILIAR, CONSENTIMENTO E DISCIPLINA ÉTICA-ADMINISTRATIVA DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A reprodução assistida post mortem também deve ser analisada sob a perspectiva do planejamento familiar, da autonomia reprodutiva e das normas éticas que regulam a utilização dessas técnicas no Brasil. O art. 226, § 7º, da Constituição Federal assegura o direito ao planejamento familiar como expressão da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana, garantindo aos indivíduos a possibilidade de decidir livremente sobre a constituição de sua família e sobre o exercício da parentalidade.

Nesse contexto, a utilização do material genético após o falecimento de um dos genitores somente se legitima mediante consentimento prévio, livre e expresso do falecido. Tal exigência constitui importante garantia da autonomia reprodutiva e da autodeterminação, impedindo o uso indevido do material biológico e conferindo segurança jurídica ao procedimento. Sobre o tema, Flávio Tartuce ressalta que “a autorização expressa do falecido é requisito indispensável para a validade ética e jurídica da reprodução assistida post mortem” (Tartuce, 2024, p. 425).

Na ausência de legislação específica, as diretrizes éticas do Conselho Federal de Medicina (CFM) assumem papel central na disciplina da matéria. A Resolução CFM nº 2.320/2022 autoriza a reprodução assistida post mortem, desde que exista

autorização prévia específica para o uso do material biológico criopreservado, reforçando a necessidade de consentimento formal como condição para a realização do procedimento. Embora possuam natureza infralegal, tais normas funcionam como importante parâmetro para a prática médica e para a interpretação jurídica das situações decorrentes da concepção post mortem.

Além da regulamentação médica, o aspecto administrativo da filiação também passou a receber atenção normativa. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento nº 63/2017, posteriormente alterado pelo Provimento nº 83/2019, estabeleceu diretrizes para o registro civil de filhos concebidos por técnicas de reprodução assistida, permitindo o reconhecimento da filiação mediante apresentação da documentação médica exigida. Essas medidas contribuem para assegurar identidade jurídica ao nascituro e reduzir entraves burocráticos no reconhecimento de sua condição filial.

A doutrina reconhece que tais normas representam avanços importantes na proteção dos direitos fundamentais envolvidos. Para Maria Berenice Dias, “o planejamento familiar compreende também o direito à concretização do projeto parental idealizado pelo casal, inclusive quando a concepção depende de técnicas de reprodução assistida” (Dias, 2023, p. 171). No mesmo sentido, Ana Luiza Maia Nevares destaca que “o consentimento previamente manifestado pelo falecido constitui elemento essencial para harmonizar autonomia privada, bioética e proteção da futura criança” (Nevares, 2022, p. 94).

Assim, embora a regulamentação ética e administrativa da reprodução assistida post mortem tenha avançado no Brasil, a ausência de disciplina legal específica ainda gera insegurança quanto aos seus efeitos jurídicos. As normas do CFM e do CNJ desempenham papel relevante na concretização do planejamento familiar e na proteção da filiação, mas não substituem a necessidade de regulamentação legislativa capaz de conferir maior estabilidade e uniformidade ao tratamento jurídico da matéria.

4 EFEITOS SUCESSÓRIOS DO HERDEIRO CONCEBIDO POST MORTEM

O reconhecimento da reprodução assistida post mortem produz relevantes repercussões no Direito das Sucessões, especialmente no que se refere à definição da capacidade sucessória do filho concebido após a morte de um dos genitores.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a filiação decorrente da fecundação artificial homóloga, nos termos do art. 1.597, III, do Código Civil, ainda persistem controvérsias quanto à extensão dos efeitos patrimoniais dessa condição, sobretudo diante da ausência de regulamentação legislativa específica sobre os direitos sucessórios do herdeiro concebido post mortem.

A principal controvérsia decorre da interpretação do art. 1.798 do Código Civil, segundo o qual somente podem suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Em leitura estritamente literal, tal dispositivo poderia afastar o direito hereditário do filho concebido após o falecimento do genitor, uma vez que não estaria presente o requisito tradicional da coexistência entre sucessor e sucedido. Contudo, a evolução das técnicas de reprodução assistida e a ampliação da proteção jurídica das novas formas de parentalidade exigem uma releitura desse dispositivo à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do planejamento familiar.

Nesse sentido, parcela significativa da doutrina sustenta que a autorização expressa do falecido para a utilização de seu material genético constitui elemento suficiente para legitimar os efeitos sucessórios da concepção post mortem. Maria Berenice Dias afirma que “negar ao filho concebido por técnica de reprodução assistida post mortem os mesmos direitos sucessórios atribuídos aos demais descendentes configura tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional” (Dias, 2023, p. 169). De igual modo, Ana Luiza Maia Nevares destaca que o reconhecimento da filiação sem a correspondente atribuição dos direitos patrimoniais dela decorrentes compromete a efetividade da proteção jurídica conferida ao descendente (Nevares, 2022, p. 91).

A igualdade entre os filhos, assegurada pelo art. 227, § 6º, da Constituição Federal, constitui fundamento central para a superação de interpretações restritivas. A vedação de qualquer distinção entre descendentes impede que o filho concebido post mortem seja privado de direitos sucessórios em razão da técnica utilizada para sua concepção ou do momento em que ocorreu sua formação biológica. Assim, o vínculo de filiação regularmente reconhecido deve produzir efeitos pessoais e patrimoniais em igualdade de condições com os demais herdeiros.

Outro ponto relevante refere-se ao momento de produção dos efeitos sucessórios. Considerando que a sucessão se abre com a morte, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, pode surgir conflito entre a partilha já realizada e o posterior nascimento do herdeiro concebido post mortem. Nesses casos, admite-se a utilização da ação de petição de herança como instrumento apto à reivindicação da quota hereditária que lhe corresponda, permitindo a revisão da partilha e a efetivação de seus direitos patrimoniais. Conforme observa Flávio Tartuce, a petição de herança representa importante mecanismo de tutela sucessória para assegurar a participação do descendente excluído da sucessão originária (Tartuce 2024, p. 432).

Dessa forma, embora ainda exista insegurança normativa quanto ao tratamento sucessório do herdeiro concebido post mortem, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico aponta para o reconhecimento de sua plena legitimidade hereditária. A conjugação entre filiação reconhecida, igualdade constitucional entre os filhos e proteção ao planejamento familiar conduz à conclusão de que o filho concebido após a morte do genitor deve ser incluído na sucessão, com acesso aos mesmos direitos patrimoniais assegurados aos demais descendentes

4.1 LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA, IGUALDADE FILIATIVA E O MOMENTO DE PRODUÇÃO DOS EFEITOS HEREDITÁRIOS

A definição da legitimidade sucessória do filho concebido por reprodução assistida post mortem constitui um dos principais desafios jurídicos decorrentes dos avanços da biotecnologia reprodutiva. Embora o Código Civil reconheça, em seu art. 1.597, III, a presunção de filiação dos filhos havidos por fecundação artificial homóloga após a morte do marido, a atribuição dos correspondentes direitos sucessórios ainda enfrenta debates, sobretudo em razão da exigência prevista no art. 1.798, que condiciona a sucessão à existência de herdeiros nascidos ou já concebidos no momento da abertura da sucessão.

A interpretação literal desse dispositivo poderia afastar a capacidade sucessória do herdeiro concebido apenas após o falecimento do genitor. Contudo, a doutrina contemporânea tem defendido a necessidade de flexibilização desse entendimento, especialmente quando houver manifestação expressa de vontade do

falecido autorizando a utilização de seu material genético. Para Ana Luiza Maia Nevares, “não há coerência jurídica em reconhecer a filiação e negar os efeitos sucessórios dela decorrentes, sob pena de se admitir proteção incompleta ao vínculo parental” (Nevares, 2022, p. 91).

A legitimidade sucessória do filho concebido post mortem encontra fundamento não apenas na filiação civilmente reconhecida, mas também no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que veda qualquer distinção entre descendentes, independentemente da origem da filiação. Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma que “todos os filhos devem receber tratamento jurídico igualitário, sendo inadmissível discriminação fundada na técnica de concepção ou no momento em que esta ocorreu” (Dias, 2023, p. 169).

Além da igualdade filiativa, a análise do momento de produção dos efeitos hereditários também se mostra essencial. Nos termos do art. 1.784 do Código Civil, a sucessão é transmitida imediatamente com a morte do autor da herança, em observância ao princípio da saisine. Entretanto, quando a concepção ocorre posteriormente ao óbito, surge aparente tensão entre a imediata transmissão hereditária e o direito do futuro descendente à participação na herança. Para Flávio Tartuce, essa incompatibilidade deve ser solucionada mediante interpretação sistemática do ordenamento, capaz de compatibilizar segurança jurídica e proteção da filiação, admitindo a posterior integração do herdeiro à sucessão (Tartuce, 2024, p. 428).

Assim, a legitimidade sucessória do herdeiro concebido post mortem depende da conjugação entre o reconhecimento da filiação, a observância do consentimento prévio do falecido e a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do planejamento familiar e da igualdade entre os filhos. Embora ainda persista lacuna legislativa específica, a interpretação constitucional do Direito Sucessório conduz ao entendimento de que o descendente concebido após a morte do genitor deve ser plenamente incluído na sucessão, produzindo efeitos hereditários equivalentes aos dos demais herdeiros.

4.2 A PETIÇÃO DE HERANÇA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS

Reconhecida a legitimidade sucessória do filho concebido por reprodução assistida post mortem, a ação de petição de herança surge como importante instrumento jurídico para assegurar a efetivação de seus direitos patrimoniais. Prevista no ordenamento civil como mecanismo destinado ao herdeiro que não participou da sucessão ou foi indevidamente excluído da partilha, essa ação permite a reivindicação da quota hereditária que lhe é devida, inclusive com a possibilidade de revisão da partilha já realizada.

Nos casos de concepção post mortem, é possível que o nascimento do herdeiro ocorra após a conclusão do inventário e da divisão dos bens, o que torna necessária a utilização da petição de herança para garantir sua inclusão sucessória. Trata-se de medida que busca corrigir a exclusão patrimonial do descendente, assegurando-lhe tratamento igualitário em relação aos demais herdeiros, em consonância com o art. 227, § 6º, da Constituição Federal.

Segundo Flávio Tartuce, a petição de herança constitui instrumento essencial para a tutela dos direitos sucessórios do filho concebido post mortem, especialmente diante da ausência de disciplina legislativa específica sobre sua participação inicial na sucessão (Tartuce, 2024, p. 432). No mesmo sentido, Maria Berenice Dias destaca que a exclusão do descendente da partilha não pode impedir o posterior reconhecimento de seus direitos hereditários, sob pena de violação ao princípio da igualdade entre os filhos (Dias, 2023, p. 170).

Assim, a ação de petição de herança representa importante meio de concretização dos direitos sucessórios do herdeiro concebido post mortem, funcionando como instrumento de reparação patrimonial e de efetivação da proteção jurídica integral decorrente do reconhecimento de sua filiação.

5. ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A SUCESSÃO EM REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM

5.1 Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o reconhecimento dos direitos sucessórios

A discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da sucessão em reprodução assistida post mortem revela-se marcada por significativa divergência interpretativa,

especialmente diante da ausência de norma específica que discipline, de forma inequívoca, os direitos sucessórios do filho concebido após a morte de um dos genitores. O núcleo da controvérsia reside na compatibilidade entre o art. 1.798 do Código Civil, que restringe a sucessão às pessoas nascidas ou já concebidas por ocasião da abertura da sucessão, e o art. 1.597, III, do mesmo diploma, que reconhece a filiação havida por fecundação artificial homóloga mesmo após o falecimento do genitor.

A corrente doutrinária restritiva defende a impossibilidade de o filho concebido post mortem herdar, sustentando que a norma do art. 1.798 tem natureza cogente e consubstancia a garantia da segurança jurídica nas relações patrimoniais. Para essa vertente, o sistema sucessório pressupõe coexistência entre o de cujus e o sucessor no momento da abertura da herança, sendo a eventual ampliação interpretativa fonte de instabilidade e de incerteza quanto à definitividade da partilha (Gonçalves, 2022, p. 451). Tal entendimento parte de uma hermenêutica estritamente literal, priorizando a proteção da previsibilidade e da estabilidade do acervo hereditário.

Em contrapartida, a corrente doutrinária majoritária, de enfoque constitucional e principiológico, propõe leitura sistemática que compatibilize as normas civis com os valores fundamentais consagrados pela Constituição Federal, notadamente a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e o direito ao planejamento familiar. Nessa perspectiva, sustenta-se que o reconhecimento da filiação implica, necessariamente, o reconhecimento dos efeitos sucessórios dela decorrentes. Conforme destaca Maria Berenice Dias, “a filiação gera direitos e deveres recíprocos, de modo que não se pode admitir um reconhecimento parcial que afaste os efeitos patrimoniais inerentes ao vínculo familiar” (Dias, 2023, p. 171).

Flávio Tartuce também enfatiza a necessidade de interpretação evolutiva do art. 1.798 do Código Civil, ajustando-o aos avanços científicos e às novas realidades familiares: “a exigência de coexistência entre sucessor e sucedido foi formulada em outro contexto histórico, devendo ser reinterpretada para não afrontar o princípio da igualdade entre os filhos” (Tartuce, 2024, p. 426). Nessa linha, o consentimento prévio e expresso do falecido seria elemento hábil a legitimar o nascimento e, por consequência, a capacidade sucessória do herdeiro.

A posição de Ana Luiza Maia Nevares converge nesse sentido, afirmando que “negar ao filho concebido post mortem os efeitos patrimoniais plenos equivale a

violar o próprio reconhecimento da filiação e os princípios constitucionais que a protegem” (Nevares, 2022, p. 92). A autora ressalta que a ausência de disciplina expressa não impede a tutela jurídica do nascituro quando comprovado o consentimento do autor da herança, devendo prevalecer a hermenêutica constitucional integradora.

A jurisprudência nacional, embora ainda incipiente, tem sinalizado inclinação à aplicação dessa interpretação ampliativa. Tribunais estaduais vêm reconhecendo o direito sucessório de filhos concebidos após a morte do genitor quando presente manifestação de vontade expressa, valorizando a autonomia reprodutiva e a igualdade filial. Em decisão paradigmática, o Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu o registro civil e os efeitos familiares de criança concebida com material genético do pai falecido, com base no duplo fundamento da dignidade humana e da manifestação inequívoca de consentimento informado. Essa tendência jurisprudencial reflete a busca por compatibilização entre a segurança jurídica e o pluralismo familiar, mitigando a rigidez normativa diante dos avanços biomédicos.

Assim, constata-se que o debate doutrinário e jurisprudencial direciona-se à consolidação de um entendimento que reconheça a legitimidade sucessória do herdeiro concebido post mortem, desde que comprovado o consentimento formal do falecido e respeitados os princípios da igualdade, da dignidade humana e do planejamento familiar. A prevalência dessa interpretação constitucional tende a harmonizar as lacunas legais com os direitos fundamentais, reafirmando a função axiológica do Direito das Sucessões no contexto da família contemporânea.

5.2 CONFLITOS PATRIMONIAIS E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA PARA SEGURANÇA JURÍDICA

A ausência de regulamentação legal específica sobre os efeitos sucessórios da reprodução assistida post mortem tem ocasionado expressivos conflitos patrimoniais, sobretudo em relação às partilhas já concluídas e à identificação do momento adequado para reconhecimento da vocação hereditária do herdeiro concebido posteriormente. Na prática, tem-se a possibilidade de coexistência de múltiplos herdeiros, alguns já habilitados e outros cuja existência jurídica apenas se

concretiza após o falecimento do autor da herança, situação que desafia a estabilidade da sucessão e o princípio da segurança jurídica.

Os reflexos práticos dessas controvérsias manifestam-se na necessidade de reserva de quinhão hereditário ou, em hipóteses mais complexas, de reabertura do inventário para inclusão do novo herdeiro. Como adverte Cristiano Chaves de Farias, “a inércia legislativa impõe ao intérprete o dever de equilibrar o valor da segurança jurídica com a efetividade da igualdade entre os filhos, evitando o risco de múltiplas revisões de partilhas” (Farias; Rosenvald, 2023, p. 748). Tal situação revela a urgência de norma positiva que estabeleça critérios objetivos sobre o prazo para utilização do material genético e os efeitos sucessórios dele decorrentes.

Os impactos familiares e financeiros são igualmente significativos. A ausência de regras definidas sobre a reserva de bens e a habilitação do nascituro na sucessão gera insegurança não apenas entre os herdeiros, mas também nos procedimentos administrativos de registro civil e de inventário. Cartórios e magistrados enfrentam desafios interpretativos envolvendo a comprovação do consentimento, o reconhecimento da paternidade e a adjudicação de bens já partilhados, o que amplia o potencial de litígios e dificulta a pacificação das relações familiares.

Embora o Conselho Federal de Medicina tenha editado resoluções que permitem o uso do material genético post mortem mediante autorização expressa, e o Conselho Nacional de Justiça tenha disciplinado o registro de filhos oriundos de reprodução assistida, tais instrumentos possuem natureza meramente administrativa e não resolvem os efeitos sucessórios, de índole eminentemente patrimonial. Conforme observa Rolf Madaleno, “as resoluções deontológicas cumprem relevante papel orientador, mas não substituem a função normativa do legislador, sob pena de perpetuar a insegurança nas relações sucessórias” (Madaleno, 2022, p. 539).

A inexistência de lei específica impede a uniformização de critérios e compromete a previsibilidade das decisões judiciais, abrindo espaço para soluções casuísticas e desiguais. A criação de marco legal para a reprodução assistida post mortem, com definição dos prazos, requisitos de consentimento e efeitos sucessórios, constitui medida indispensável para compatibilizar os avanços biomédicos com a ordem jurídica civil. Tal regulamentação deverá assegurar a proteção integral do nascituro, a estabilidade das relações patrimoniais e a

realização do princípio da igualdade entre os filhos, garantindo que a filiação reconhecida gere efeitos sucessórios plenos em condições de segurança e previsibilidade.

Desse modo, a consolidação de disciplina legislativa clara e sistematizada não apenas reduziria os conflitos sucessórios e patrimoniais, mas também promoveria a integração harmônica entre ciência, ética e Direito, cumprindo o papel garantista do Estado em face das novas configurações familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço das técnicas de reprodução humana assistida transformou significativamente a compreensão tradicional da parentalidade, da filiação e, conseqüentemente, das relações sucessórias no Direito contemporâneo. Entre os diversos desafios decorrentes dessa evolução científica, a reprodução assistida post mortem destaca-se como tema particularmente sensível, por envolver simultaneamente questões éticas, familiares, patrimoniais e sucessórias que ainda não encontram tratamento legislativo específico e suficiente no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao longo deste estudo, verificou-se que, embora o Código Civil de 2002 reconheça, em seu art. 1.597, inciso III, a presunção de filiação nos casos de fecundação artificial homóloga realizada após o falecimento do genitor, permanece controvertida a extensão dos efeitos sucessórios decorrentes desse vínculo, especialmente diante da regra prevista no art. 1.798 do mesmo diploma, que condiciona a legitimidade sucessória à existência ou concepção do herdeiro no momento da abertura da sucessão. Tal tensão normativa evidencia a insuficiência do modelo sucessório tradicional para responder, de forma adequada, às novas realidades familiares possibilitadas pelos avanços da biotecnologia reprodutiva.

A pesquisa permitiu constatar que a doutrina nacional ainda se divide entre posições restritivas, voltadas à preservação da segurança jurídica e da estabilidade patrimonial da sucessão, e correntes interpretativas mais ampliativas, fundamentadas nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da liberdade de planejamento familiar. A análise desenvolvida demonstrou que a interpretação sistemática e constitucional do

ordenamento jurídico conduz à necessidade de reconhecimento da plena proteção jurídica do filho concebido por reprodução assistida post mortem, inclusive quanto aos direitos sucessórios, desde que haja manifestação prévia, livre e expressa de consentimento do falecido para utilização de seu material genético.

Também se verificou que, na ausência de legislação específica, as resoluções do Conselho Federal de Medicina e os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça desempenham importante função orientadora, especialmente no tocante ao consentimento informado, à criopreservação do material genético e ao reconhecimento registral da filiação. Todavia, tais instrumentos possuem natureza infralegal e não são suficientes para solucionar, de maneira definitiva, as controvérsias relativas à vocação hereditária, à reserva patrimonial e à eventual necessidade de reabertura de inventários já encerrados.

Diante desse cenário, conclui-se que a reprodução assistida post mortem exige atualização legislativa capaz de compatibilizar os avanços científicos com os fundamentos constitucionais que estruturam o Direito de Família e o Direito das Sucessões. A ausência de disciplina normativa clara gera insegurança jurídica, potencializa conflitos entre herdeiros e compromete a efetividade da igualdade filiativa, ao permitir que filhos reconhecidos juridicamente possam encontrar obstáculos ao pleno exercício de seus direitos patrimoniais.

Assim, revela-se indispensável a construção de um marco legal específico que discipline de forma objetiva os requisitos para utilização do material genético após a morte, os limites temporais para a concepção, os critérios para reconhecimento da legitimidade sucessória e os mecanismos de proteção patrimonial dos herdeiros envolvidos. Somente por meio de uma regulamentação clara e sistematizada será possível assegurar segurança jurídica, previsibilidade e efetiva tutela da dignidade humana diante das novas configurações familiares produzidas pela ciência.

Por fim, conclui-se que o Direito não pode permanecer alheio às transformações sociais e tecnológicas que redefinem os modos de constituição da família. Reconhecer os efeitos sucessórios do herdeiro concebido por reprodução assistida post mortem não representa apenas uma adaptação normativa, mas a reafirmação do compromisso do ordenamento jurídico com a igualdade, a justiça e a proteção integral da pessoa humana desde sua origem.

REFERÊNCIAS:

BARRETO, Vicente de Paulo. O fetiche dos direitos humanos e outros temas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM nº 2.320/2022. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília: CFM, 2022. Disponível em: <https://www.cfm.org.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento. Brasília: CNJ, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. v. 7.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MORAES, Carlos Alexandre. Reprodução Humana Assistida: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: LTr, 2019.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PINHEIRO, Jorge Duarte. O direito da família contemporâneo. Lisboa: AAFDL, 2008.

PORTUGAL. Lei nº 32/2006, de 26 de julho de 2006. Procriação Medicamente Assistida. Lisboa: Assembleia da República, 2006.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEPEDINO, Gustavo apud NEVARES, Ana Luiza Maia. A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2022.